

**AVISO N.º 27/2012**  
**de 30 de Agosto**

**ASSUNTO: TARIFÁRIO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS EM TEMPO  
REAL - SPTR**

Considerando que o tarifário do Sistema de Pagamentos em Tempo Real – SPTR, se mantém inalterado desde Novembro de 2005, altura da sua entrada em vigor;

Considerando que o Sistema de Pagamentos de Angola se tem vindo a desenvolver com a implementação dos subsistemas da Câmara de Compensação Automatizada de Angola, o que proporciona novas e eficientes alternativas para a realização de pagamentos;

Considerando que o tarifário deve também ser encarado como um instrumento de gestão do SPTR e que, nesta medida, é importante dispor de processos expeditos para a sua revisão, sem pôr em causa o cumprimento de princípios e a satisfação de objectivos relevantes;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho – Lei do Sistema de Pagamentos e do artigo 51º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola;

**DETERMINO:**

Artigo 1º  
**(Âmbito)**

O presente Aviso define os objectivos do tarifário do Sistema de Pagamentos em Tempo Real (SPTR) e os princípios da sua revisão, que complementam o disposto no Manual de Normas e Procedimentos do SPTR (MNP-SPTR).

**Artigo 2º**  
**(Objectivos do Tarifário)**

O tarifário do SPTR deve ter em consideração os seguintes objectivos:

- a) Recuperar os custos dos serviços do Banco Nacional de Angola – BNA, de administração e operação do SPTR e de controlo e acompanhamento das Contas de Liquidação dos Participantes – (CLP).
- b) Promover a antecipação da liquidação dos pagamentos comunicados em mensagens MT 102, MT 103 e MT 202, no dia operacional do SPTR.
- c) Desincentivar a utilização do sistema para a liquidação de operações ordenadas por clientes das instituições participantes e que possam ser compensadas no Subsistema de Transferências a Crédito (STC).

**Artigo 3º**  
**(Princípios)**

O tarifário do SPTR deve ter subjacentes os seguintes princípios que complementam o MNP-SPTR.

- a) A adesão ao SPTR pode estar sujeita a uma tarifa de adesão fixa.
- b) A participação no SPTR pode estar sujeita a uma tarifa mensal fixa (“tarifa de participação”).
- c) Todas as liquidações no SPTR geram custos e, como tal, podem ser objecto do tarifário.
- d) Diferentes tipos de operações podem ser sujeitas a diferentes tarifas (por exemplo, liquidações ordenadas/comunicadas por participantes e liquidações comunicadas por subsistemas internos do BNA).
- e) Nos pagamentos em que o BNA não seja uma das partes, a tarifa incide sobre o participante ordenante (pagador); nas operações relativas a transacções efectuadas com o BNA ou respeitantes a saldos de compensação, a tarifa incide sobre o participante interveniente, independentemente da respectiva CLP ser debitada ou creditada.

- f) As operações comunicadas pelos participantes, liquidadas mais cedo (nas primeiras horas) no decorrer do dia operacional, devem estar sujeitas a tarifas mais baixas do que as liquidadas posteriormente. Para tal, podem ser definidas janelas ao longo do dia, com tarifas crescentes.
- g) As operações da iniciativa/comunicadas pelos participantes, de valor inferior ao limite para liquidação obrigatória no SPTR, podem estar sujeitas a tarifas mais elevadas que operações de valor unitário igual ou superior a esse limite.
- h) As operações da iniciativa/comunicadas pelos participantes, rejeitadas em virtude de validações efectuadas pelo sistema aquando da sua recepção no SPTR, são penalizadas.
- i) As operações canceladas, seja pelo participante ordenante, seja pelo sistema (por falta de fundos, porque excederam o tempo limite de permanência em fila de espera ou porque foi atingido o momento de *cut-off*), devem ser penalizadas.
- j) As operações Tempo Real (TR) podem ser objecto de tarifas inferiores a operações Fila de Espera (FE), porque colocam menores exigências operacionais ao sistema.
- k) A prioridade das operações da iniciativa/comunicadas pelos participantes, não tem impacto no tarifário.
- l) As operações introduzidas pelo BNA, a pedido do participante ordenante, são objecto de tarifa penalizadora.
- m) As tarifas devem ser revistas periodicamente, em princípio anualmente, por forma a serem ajustadas à realidade operacional do sistema (nomeadamente volumes) e manterem um objectivo de cobertura de custos do operador.

Artigo 4º  
**(Alterações do Tarifário)**

1. O BNA pode alterar o tarifário do SPTR, salvaguardando o seguinte:
  - a) A discussão prévia com os participantes, no âmbito do Conselho Técnico do Sistema de Pagamentos Nacional de Angola – CTSPA.
  - b) Ter em consideração os objectivos do tarifário.

- c) Não colocar em causa os princípios definidos no presente Aviso.
2. A estrutura e o valor das tarifas podem ser alterados por regulamentação específica.

Artigo 5º  
**(Dúvidas e Omissões)**

Eventuais dúvidas e omissões, serão resolvidas pelo Departamento de Sistema de Pagamentos do Banco Nacional de Angola.

Artigo 6º  
**(Entrada em Vigor)**

O presente Aviso entra em vigor, na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE**

Luanda, aos 30 de Agosto de 2012

**O GOVERNADOR**

**JOSÉ DE LIMA MASSANO**